



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante infra-assinado, Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 203, incisos I e II, 205 e 227, todos da Constituição Federal; artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 88, 131 a 140 e 201, inciso V e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal nº 7347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer contra o **MUNICÍPIO DE *******, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito ou Procurador, nos termos do art. 12, II, do Código Processual

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Civil, a ser localizado no prédio onde funciona a Prefeitura Municipal, localizado na _____, nesta cidade, com base nos motivos fáticos e de direito que passa a aduzir, que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela - direitos difusos - alcança reflete toda a comunidade infanto-juvenil local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do *Parquet*. Decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129 incisos II e III da Constituição Federal, e do artigo 201 inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210 I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza:

*"Art. 210 - Para as ações civil fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público."*

II - DA COMPETÊNCIA

O ECA determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido dita que:

"Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.

Por sua vez, o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
(...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”*

In casu, a existência de uma única vara cível dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no art. 209 retrocitado, sendo portanto incontestável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

III - DOS FATOS

O Ministério Público Estadual constatou que o município de _____ não vem cumprindo suas obrigações legais e constitucionais no que diz respeito à criança e ao adolescente, negligenciando no que concerne à proteção integral preconizada na legislação pátria, em especial na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que **o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, não possui qualquer estrutura para atender à demanda do município, faltando-lhe recursos materiais e humanos básicos para o seu funcionamento a contento.**

Contempla-se, particularmente, nesta ação, a falta de estrutura material e de recursos humanos do **CMDCA, discorrer sobre a situação particular do conselho tutelar.**



Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Convém ressaltar que, em relação à precariedade e à falta de condições mínimas de funcionamento do CMDCA, todas as providências no âmbito extrajudicial foram propostas, conforme documentação acostada à inicial.

Ademais, foi feita proposta ao executivo local de celebração do termo de ajustamento de conduta, visando conceder-lhe prazo para estruturação do Conselho, conforme comprovado na documentação anexa, proposta essa que até a presente data não foi sequer respondida. **SE FOR O CASO**

Convém mencionar que o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente é o órgão responsável pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas em sede municipal, assim, na ausência deste, toda a política pública infanto-juvenil permanece órfã.

Compete ainda ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Ressalte-se que sem tal registro os programas não podem ser executados por deixarem de preencher um requisito legal elementar.

O Conselho Municipal de Direito deve incidir ainda sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente; assim, sem um CMDCA ativo, não é possível criar ou fazer funcionar (onde já criado) o Fundo da Infância, impedindo não

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

só o recebimento das doações, mas aplicação das verbas eventualmente recebidas.

Além das atribuições acima apontadas, compete ainda ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA e em verdade, só para tal finalidade vem o mesmo funcionando, posto que todas as vezes em que as eleições se aproximam, o executivo municipal, a "toque de caixa", nomeia conselheiros com a finalidade clara de apenas organizar o referido evento, após o qual, a organização dissolve-se.

Resta claro portanto, que a omissão do requerido deixa a população local órfã do atendimento que o ECA determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, o CMDCA deixou de funcionar, não atingindo de forma plena seu desiderato e causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local.

Enfrentar tal situação, portanto, surge como fato emergencial e impostergável, carecendo estabelecerem-se mecanismos políticos e jurídicos eficazes.

A presente ação, destarte, busca compelir o município de _____ a dotar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de _____, de estrutura material e humana suficiente para que possa exercer de forma integral as atribuições que lhe são conferidas pelo ECA e pela Legislação Municipal.

IV - DO DIREITO

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

O legislador constituinte elegeu a prioridade das prioridades como sendo a criança e o adolescente.

Observe-se que a única vez que o termo "**absoluta prioridade**" foi utilizado na Constituição Federal foi no artigo 227, a seguir transcrito:

"Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifo nosso)

Esta é a doutrina da proteção integral, que foi abraçada pelo legislador menorista, ao ditar, no art. 1º do ECA, que "a presente lei - no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

Referida doutrina implica reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, necessitam de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O art. 4º do ECA ratifica o dispositivo constitucional, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com **absoluta prioridade**, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes.

Conforme o parágrafo único do citado artigo, *in verbis*:

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

*"A garantia de prioridade compreende:
(...)*

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".*

Não se deve olvidar que crianças em situação de risco, vítimas de toda espécie de violência, inclusive do próprio Município, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, infelizmente, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.

Em síntese, a prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, revela que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo, o que significa despender verbas públicas necessária, disponibilizando, assim determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios, como as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

"Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;*

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; (...)

*Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento;
II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (...)*

Registre-se que a execução de programas e ações governamentais para atendimento de crianças e adolescentes, notadamente na área social, é de atribuição para fins de organização da União, devendo os Estados membros e os Municípios cuidar de suas implementações, via dotação orçamentária, para o cumprimento de suas obrigações constitucionais.

A política de municipalizar é decorrente do modelo de constituição descentralizadora, adotada pelo constituinte de 1988, fortalecendo os Municípios, bem como viabilizando um atendimento mais célere e personalizado dos cidadãos.

Seguindo a política de municipalização, o ECA criou o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA)**, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

As atribuições do CMDCA estão previstas no art. 88, 214, 260, §2º do ECA. (INSERIR TAMBÉM INFORMAÇÕES DA LEI MUNICIPAL) Dentre as quais, pode-se destacar a sua atuação como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; gerenciamento do fundo municipal, ante a sua vinculação ao conselho dos direitos da criança e do adolescente;

*Daí, concluir-se a imprescindibilidade da existência de um Conselho de Direito - **efetivamente equipado e, conseqüentemente, atuante** - exercendo suas atividades.*

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Na hipótese dos presentes autos, inexistem dúvidas acerca dos requisitos autorizativos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art.12 da Lei nº 7.347/85, e art. 213 § 1º do ECA.

Com efeito, a presença do **fumus boni iuris** está plenamente evidenciada através das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, em especial, de terem, na localidade de suas residências, um Conselho de Direito devidamente instalado, a fim de atendê-los e exercer as atribuições indelegáveis.

Veja-se que a Constituição Federal se encontra em vigor desde 1988; o ECA, por sua vez, desde 1990 e a legislação municipal correlata encontra-se em vigor desde _____. Dado o tempo decorrido e a inércia do município de _____, encontra-se evidente o descumprimento pela municipalidade à Constituição Federal e às demais leis infraconstitucionais, bem como o descaso do Poder Público Municipal, que, ultimamente, ignora, de forma sistemática, as necessidades de suas crianças e adolescentes.

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Vale lembrar que as leis mencionadas, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, são aplicação imediata, conforme no art. 5º § 1º da Constituição Federal.

Portanto, não se justifica, diante das disposições constitucionais, estatutárias e municipais, a omissão do município de _____ em implementar/estruturar efetivamente o CMDCA, dotando-o de condições de funcionamento.

Ademais, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e adolescente é obrigação do Estado, a qual deve ser cumprida respeitando-se o princípio constitucional cogente da prioridade absoluta em relação à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (art. 4º parágrafo único alínea 'd' do ECA).

A propósito, **Dalmo de Abreu Dalari**, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - 2ª edição, página 28, *verbis*:

"(...) a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente".

Por seu turno, resta presente, também, o **periculum in mora**, visto que os fatos apresentados comprovam ser insustentável a atual situação, na qual se agrava as condições das crianças e adolescentes do município de

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

_____ que necessitam do devido atendimento, cuja privação acarreta o prolongamento de várias ocorrências lesivas, **Colocar as ocorrências Locais**

Por conseguinte, mister se faz que a medida liminar seja deferida, sob pena de perecimento de direitos fundamentais e graves prejuízos às crianças e adolescentes da comunidade de _____, visto que o município requerido não tem dado a esta área atenção que determina a lei.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

1- **liminarmente**, visto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme acima salientado, sem prévia justificação, com fundamento no artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a antecipação do provimento final para que a Prefeitura Municipal de _____, na pessoa do Prefeito Municipal, no prazo máximo e improrrogável de _____ dias, seja obrigada a dar o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciando instalações adequadas, funcionários, material de escritório, móveis, equipamentos, enfim toda a estrutura necessária para o pleno e adequado funcionamento do referido Conselho, sob cominação de multa diária, no valor de R\$ _____ corrigidos monetariamente;

2. a citação da Prefeitura Municipal de _____, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

3. seja julgada procedente a presente ação para condenar a requerida, sob cominação da multa diária acima referida, à obrigação de fazer consistente em fornecer os recursos e a estrutura necessários para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de _____, tornando-se definitiva a medida liminar concedida;

4. provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante da requerida, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, e demais provas que se fizerem necessárias;

5. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 219 do E.C.A.;

6. após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se na forma do artigo 216 do E.C.A.;

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer, ainda, que o procedimento preparatório de inquérito civil, instaurado por esta Promotoria, que segue em anexo a esta petição, seja recebido como parte integrante desta ação civil pública. **SE FOR O CASO**

Município de _____, ____ de _____ de _____.



Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias da
Infância e da
Juventude

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO - (63) 3216-7638/7670 (Fax) E-mail de contato: caopij@mp.to.gov.br

Promotor de Justiça